



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61
Fone/FAX: (051) 3782 2250

PROJETO DE LEI Nº 039, de 04 de maio de 2018.

Autoriza o Poder Executivo a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública, e dá outras providências.

PAULO CESAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública vencidas até 31 de dezembro de 2017.

Art.2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer e firmar Termo de Confissão de Dívida e/ou cadastro, com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros do valor pago à vista, calculados até a data da firmação, e o restante do valor:

I – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros, calculados até a data da firmação, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, calculados até a data da firmação, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas;

III - com redução de 30% (trinta por cento) da multa e juros, calculados até a data da firmação, para pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas;

IV – a partir de 25 (vinte e cinco) até 84 parcelas, sem desconto, e nenhuma parcela poderá ficar inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da VRM;

§ 1º Poderá ser parcelado em até 84 meses, dívidas vencidas ou não, em parcelas mensais consecutivas sem desconto.

§ 2º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente lei.

§ 3º. Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da VRM.

§ 4º Os contribuintes que possuam débitos parcelados poderão participar do Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, enquadrando-se de acordo com a data de adesão e o percentual de entrada escolhido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61
Fone/FAX: (051) 3782 2250

§ 5º. As custas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao Foro local, anterior ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

§ 6º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 7º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios da parte do Município, desde que ainda não executados judicialmente.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

- I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;
- II – pagamento regular das parcelas do débito firmado, bem como o pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista nos incisos do artigo 2º da presente Lei;
- III – renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, porventura existentes.

Art. 4º Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, no período **de 01 de junho a 31 de agosto de 2018**.

Parágrafo Único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste Artigo.

Art. 5º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivas, de 30(trinta) em 30(trinta) dias, sucessivamente.

Art. 6º O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 (trinta) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições desta lei, implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei e será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a perda de direito, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61
Fone/FAX: (051) 3782 2250

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos firmados nos termos do Artigo 1º, em que haja em relação a cada débito fiscal, objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º Será expedido, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de maio de 2018.

PAULO CESAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Av. Emancipação, 615 – CEP 95915-000 – CNPJ 94.705.936/0001-61
Fone/FAX: (051) 3782 2250

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 039/2018.

Santa Clara do Sul, 04 de maio de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A exemplo de outros municípios, com o objetivo de oportunizar mais uma vez aos contribuintes lançados em Dívida Ativa para que possam quitar seus débitos, encaminhamos o anexo Projeto de Lei. Com o que está sendo proposto, pretendemos reduzir os lançamentos de débitos decorrentes de juros e multa unicamente, não comprometendo com isto a receita anual.

Para que os contribuintes possam realizar os ajustes no período de junho a agosto de 2018, solicitamos seja a matéria analisada em regime de urgência, pois aos que não se manifestarem no período fixado na Lei e encontrarem-se lançados em Dívida Ativa, serão encaminhados para a cobrança judicial.

Para fins de ilustração, encaminhamos do relatório descritivo com a apuração da situação da dívida ativa até a data de 02 de maio de 2018, do quadro demonstrativo que proporciona a análise e visualização do número de contribuintes inscritos em dívida ativa com a respectiva faixa de valores e para acrescentar, segue uma tabela que especifica a dívida ativa vencida com a respectiva composição.

Colocando a equipe da técnica à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

Ao
Ver. EDUARDO FERLA
Presidente da Câmara de Vereadores
SANTA CLARA DO SUL - RS.